

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.137/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000157788-09	
Impugnação:	40.010122797-57	
Impugnante:	Bull Ltda.	
IE:	062735808.00-32	
Coobrigado:	Pontocom Services Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Lúcia Cristina Coelho/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1- Belo Horizonte	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Restou demonstrado nos autos que a autuada promoveu a saída de mercadorias como operação de remessa para armazenamento, ao abrigo da não-incidência, sem comprovar a sua saída posterior ou o seu retorno, na forma preconizada pela legislação de regência. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal em setembro/2004. A irregularidade foi constatada em procedimento fiscal para fins de baixa da autuada/remetente.

Em relação às remessas para armazenamento, sob a "não incidência", enviadas pelas NF 035.138 de 15/04/03 e 035.681 de 11/06/03 à empresa Ponto com Services Ltda., constatou-se que não houve o retorno, saída posterior ou sequer existiam no estoque da destinatária, de acordo com a contagem física realizada em 29/01/08, configurando a infringência apontada no AI, nos termos dos artigos 6º, VI, §§ 1º e 7º; 16, VI, IX, XIII e 39, § 1º da Lei 6763/75.

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS e das multas de revalidação e isolada, penalidades previstas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/78, alegando que as mercadorias remetidas pertenciam à Caixa Econômica Federal (CEF) a quem teriam sido vendidas anteriormente; que foram remetidas por ordem dela para armazenamento e reparo em seus equipamentos; que era signatária de contrato de fornecimento de peças e manutenção de máquinas e equipamentos com a CEF, onde consta a previsão desse tipo de operação entre elas; que as peças constantes nas notas de remessa foram empregadas em conserto de máquinas, tornando-se parte desses equipamentos, motivo pelo qual não houve o respectivo retorno ou saída a posterior das aludidas mercadorias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que nas referidas remessas não houve mudança de titularidade dos produtos a caracterizar uma circulação de mercadoria, motivo pelo qual entende não haver, nesse caso, fato gerador de ICMS.

Junta jurisprudência, cópia do contrato aludido e suas alterações e de diversos documentos fiscais de venda de peças e componentes similares à CEF.

Pede, finalmente, o cancelamento da autuação para ver declaradas inexigíveis as parcelas do crédito tributário ali destacadas e seus consectários.

O Fisco manifesta-se às fls. 163/168, ressaltando que o afirmado na Impugnação equivale a uma confissão de cometimento da irregularidade apontada no AI.

Ressalta o descumprimento das normas pertinentes aos procedimentos em exame e, ainda, os dispositivos a justificarem a condução da empresa destinatária ao pólo passivo da autuação, na condição de coobrigada.

Pede, ao final, a manutenção do lançamento.

DECISÃO

O lançamento sob exame se refere à autuação fiscal por saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal. A irregularidade foi constatada em procedimento fiscal de verificação para fins de baixa da Autuada, quando o Fisco constatou que não houve o retorno, nem a saída a posterior, de duas remessas de mercadorias para armazenamento com o benefício da não-incidência. Na destinatária, a fiscalização realizou contagem física verificando que os produtos também não existiam em seu estoque.

Analisando os autos, à luz do disposto nos artigos 4º, I, 12, IV e 39, § 1º, verifica-se que a Autuada efetivamente deixou de cumprir as obrigações acessórias que lhe competiam e que permitiriam ao Fisco examinar a regularidade da aludida saída ao abrigo da não-incidência.

A respeito, constata-se que houve efetivamente venda para a Caixa Econômica Federal de produtos similares, em data anterior à da remessa, porém, como as mercadorias não eram perfeitamente identificáveis por número, série, ou outra forma que as distinguisse das demais, não se pode afirmar com absoluta certeza tratarem-se dos mesmos produtos adquiridos por aquela instituição.

E não há menção nas NF de envio para armazenamento dos dados das alegadas notas de vendas a que se vinculariam; nem se verifica a emissão de documento de saída posterior ou de retorno simbólico dos materiais, procedimentos previstos na legislação como imprescindíveis a atribuírem regularidade à operação da remessa em exame, mesmo que as mercadorias tivessem sido empregadas em equipamentos a que se destinavam e incorporado-se a eles.

Não se identifica, ainda, na Impugnação ou nos autos, alegação ou prova de possuir a Autuada regime especial que lhe autorizasse procedimentos diversos dos previstos normativamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, verifica-se, nas alegações veiculadas pela Impugnação, que a Autuada admite a prática dos procedimentos relatados pelo Fisco, buscando justificá-los, porém, sem revestir-se de quaisquer previsões legais ou de autorização fiscal para tanto, correspondendo as suas alegações, nesse sentido, a um reconhecimento da infringência capitulada no AI.

Ante a situação constatada pelo Fisco e em face do disposto nos artigos 134 e 149 da Lei 6763/75, resta caracterizada como correta a capitulação da infringência destacada no AI e as respectivas penalidades aplicadas, em consonância com o previsto nos artigos 55, II, “a” e 56, II da citada lei, para se exigir a multa isolada por descumprimento da obrigação acessória, o ICMS devido e a multa de revalidação, em decorrência da ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo
Relator